



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 0070/2025/GAB/PMSFX

São Félix do Xingu, 17 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu  
Mario Borges Teixeira  
Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA  
Avenida Coronel Tancredo, nº 670, Bairro Centro  
São Félix do Xingu/PA – CEP: 68.380-000

**Assunto:** encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 para tramitação em regime de urgência.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 17 de fevereiro de 2025, que institui o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS 2025, visando a concessão de benefícios fiscais à população, possibilitando a regularização de débitos tributários municipais em condições especiais.

A proposição em questão tem caráter essencial e urgente, uma vez que a atual conjuntura econômica impõe desafios significativos aos contribuintes municipais, tornando inviável o pagamento integral dos débitos acumulados.

A implementação deste programa garantirá, além da recuperação da capacidade contributiva dos municípios, um incremento na arrecadação municipal, fundamental para a manutenção e ampliação dos serviços públicos.

Diante da relevância do tema e de sua necessária celeridade, **requeremos a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, de modo que sua apreciação e deliberação possam ocorrer em tempo hábil, assegurando a eficácia das medidas propostas e a viabilidade do programa.

Av. 22 de Março, 915, centro, São Félix do Xingu-PA, CEP 68.380-000

*Ricabi*  
*18/02/2025*  
Wendyia Silva Ferreira  
Diretor Leg. da CMSFX  
Portaria nº 003/2025



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



Cientes da sensibilidade e compromisso desta Casa Legislativa com os interesses da população, contamos com a habitual atenção e deferimento ao pleito ora apresentado. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FABRÍCIO  
BATISTA  
FERREIRA:624  
66909120

Assinado de forma  
digital por FABRÍCIO  
BATISTA  
FERREIRA:62466909120  
Data: 2023.02.17  
10:43:17 -03'00'

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



**MENSAGEM 001/2025**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Estamos submetendo a esta Nobre e Digna Casa de Leis, para discussão e aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 17 de fevereiro de 2025, que institui o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS - 2025, com o objetivo de conceder à população, os descontos e benefícios nele contidos.

Tal iniciativa, a qual é objeto de verificação pessoal desta administração, que ouvida grande parte da população, constatou as enormes dificuldades da maioria absoluta de nossos contribuintes, em arcar com os tributos municipais, primeiramente, por se tratar da camada menos favorecida da nossa gente, associada à uma falta de empenho de grande parte dos contribuintes com as suas obrigações fiscais, o que já é típico e conhecido, face a aversão natural das pessoas, com relação ao pagamento de seus impostos.

Diante deste quadro verificamos a seguinte situação: a maioria dos contribuintes possuem mais de dois anos de impostos em atraso, o que, atualmente, face às dificuldades financeiras por que passa o povo brasileiro e o montante constante dos débitos em atraso, acrescidos de juros multas, correção monetária e outros consectários do seu inadimplimento, perfaz um valor humanamente impossível de ser saldado pela maioria, na forma prescrita em lei.

Ciente deste quadro, entendemos ser atribuição dos gestores deste Município, além da Educação Tributária a ser ministrada aos contribuintes, via dos meios disponíveis, criar mecanismos, no sentido de proceder a arrecadação deste montante em atraso, proporcionando meios acessíveis à população, visando se não erradicar, pelo menos diminuir substancialmente a inadimplência.

Por tal motivo, estamos convictos de que a forma mais viável para tal procedimento é sem sombra de dúvidas, suavizar, na medida do possível, tanto os valores quanto a forma de cobrança destes tributos, com o intuito não só de aumentar



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



a arrecadação pretendida, porém, possibilitar ao contribuinte uma forma mais favorável de fazer face aos seus débitos.

É evidente que o Município, por imposição legal e até como meio de sobrevivência, não pode renunciar a seus tributos, com os quais é mantida toda a administração e o desenvolvimento municipal, entretanto, é seu dever criar meios para que estes tributos sejam arrecadados, sem contudo, inviabilizar a sobrevivência da pessoa do contribuinte, que se constitui no bem maior e primordial do Município.

Estas as razões, pelas quais esta gestão, utilizando-se da faculdade prevista em lei, especialmente a prerrogativa de legislar sobre matéria de sua competência e de acordo com a situação atual, recorre a este Poder Legislativo, Órgão Colegiado e composto pelos legítimos representantes do povo, com a finalidade de proporcionar aos contribuintes uma forma mais amena e humana de regularizarem sua situação fiscal.

Somos obrigados a acreditar que grande parte da população são felense atualmente, não possui condições financeiras, para arcar com o montante de seus impostos devidos, na forma atualmente estabelecida.

Assim, tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo, na condição de portadores de mandato expresso do povo, para em seu nome gerir o destino dos munícipes, na parte que lhes cabe, são responsáveis pela criação de meios que possam ajudar a amenizar os problemas das pessoas, de forma a alcançarem uma posição que lhes traga a felicidade e uma vida mais tranquila, objetivo almejado por todos.

Como a lei, por sua característica e natureza, não pode fazer distinção entre contribuintes, e tendo em vista que todos os procedimentos referente a tributos, serão, necessariamente, baseados em lei, procurou-se favorecer todos os sujeitos passivos inseridos nesta condição.

O Projeto de Lei posto em discussão, tem por meta, beneficiar aqueles que por inúmeras razões não honraram seus compromissos, sem contudo, afastá-los da obrigação ao pagamento dos seus tributos, preservando assim, o sentido literal da lei, a fim de fazer face às necessidades do Município.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



Some-se a tudo isto, a atribuição constitucional do Município, através dos seus gestores legítimos representantes do povo, velar pela harmonia da população e envidar todos os seus esforços no sentido de trazer melhoria, bem-estar e desenvolvimento a todos.

Estas as razões, pelas quais submetemos esta matéria ao crivo desta Casa Legislativa, a fim de que seus membros após a devida discussão, lhe dê a aprovação necessária, que, sem sombra de dúvidas beneficiará, tanto o Município, em razão do aumento da arrecadação, quanto à população inserida nesta classe com a sua saída do rol dos inadimplentes, e ainda, com reflexo geral, via dos melhoramentos que a arrecadação certamente trará.

Cordiais Saudações,

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA:624669  
09120

Assinado de forma digital  
por FABRÍCIO BATISTA  
FERREIRA:62466909120  
Data: 2025.02.17 10:11:02  
+0300'

**FABRÍCIO BATISTA FERREIRA**  
**Prefeito Do Município De São Félix Do Xingu**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025**

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025 do Município de São Félix do Xingu – PA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 153/2021 (Código Tributário Municipal) e a atribuição do Município de atuar em áreas de sua competência, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025, no Município de São Félix do Xingu-PA destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** - Podem ser incluídos no REFIS – 2025, os débitos vencidos referentes a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, podendo o programa abranger, inclusive, débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelamentos em curso e débitos objeto de parcelamentos anteriores, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos sujeitos ao parcelamento especial, de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos;



f) Multas Decorrentes do Descumprimento de Obrigação Acessória de Quaisquer Tributos.

§ 2º. O REFIS – 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º - Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto neste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora legais e de atualização monetária pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 4º - Em qualquer hipótese, o REFIS não será deferido ao contribuinte que tenha incorrido, comprovadamente, em comportamento definido como crime contra a Ordem Tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo ao Município.

Art. 3º. O Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, tem por objetivo a exclusão ou redução dos juros e multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais consolidados, nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

- I. 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento à vista, ou parcelado de 01 (um) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- II. 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multa de mora para os débitos com pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto no § 7º.
- III. 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - A opção deve ser formalizada através de requerimento devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 2º - Os descontos previsto nos incisos deste artigo se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal não se aplicando sobre o valor principal e a correção monetária.



§ 3º - O contribuinte que aderir ao REFIS fica automaticamente excluído de outros programas de parcelamento em curso, devendo renunciar expressamente a eventuais impugnações ou recurso administrativos ou judiciais em relação aos débitos nele incluídos.

§ 4º - Fica autorizada a compensação de eventuais créditos do contribuinte com débitos incluídos no REFIS, observando-se as normas tributárias aplicáveis.

§ 5º - O vencimento da cota única e a primeira parcela prevista nos incisos deste artigo, ocorrerá até o 10º (décimo) dia após a adesão ao programa fiscal e, as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º - As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessivos, sendo atualizados na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimo legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 7º - Fica estabelecido que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.

**Art. 5º.** O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, bem como na aceitação das condições previstas nesta Lei.

**Art. 6º.** Caso o contribuinte possua ações judiciais em curso, inclusive recursos em face de execuções fiscais, em qualquer grau de jurisdição, a adesão ao programa fiscal fica sujeita a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnação ou recursos relativos aos créditos objeto do REFIS, com o pedido de extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do caput do art. 487, do CPC.

**Art. 7º.** Será excluído o devedor que:

- I – Deixar de efetuar o pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não;
- II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;
- III – Tenha decretada a sua falência ou que ingresse em recuperação judicial.

§ 1º - A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada as hipóteses previstas neste artigo.





§ 2º - Excluído, o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstas nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base na legislação pertinente.

§ 3º - Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor serão calculados normalmente conforme a legislação, com juros, multa e outros incidentes desde a data do vencimento original, e eventual valor pago será utilizado para quitar os débitos mais antigos incluídos pelo devedor no REFIS.

**Art. 8º.** O recolhimento dos tributos previstos no REFIS fora do prazo sofrerão incidência sobre o seu valor, além da atualização do débito com a incidência sobre o seu valor, conforme o disposto integralmente no art. 94 do Código Tributário Municipal, dos seguintes encargos:

I – Correção Monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acumulado mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido, contado da data do vencimento;

III – Multa de Mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;

IV – Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido:

- a) após o último dia do mês subsequente ao do vencimento do débito;
- b) sobre o débito tributário que decorra de fiscalização ou que seja parcelado após o início de qualquer procedimento de exigência ou ação fiscal.

**Art. 9º.** O recolhimento do tributo deverá ocorrer mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal- DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, ou pelo próprio contribuinte e ocorrerão por meio da Plataforma Digital da Prefeitura, no endereço eletrônico:

<https://saofelixdoxingupa.desenvolvecidade.com.br/lptu/#/home>.

**Art. 10.** As disposições desta lei não se aplicam:



- I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício deste;
- II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou judiciais.

**Art. 11.** Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 31 de dezembro de 2025, iniciando a partir da sua vigência e abrange todos os tributos da mesma classe, conforme o exposto no § 1º, do art. 2º.

**Art. 12.** O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará à aceitação plena e irrevogável de todas as normas estabelecidas neste programa.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, 17 de Fevereiro de 2025.**

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA:62466909120  
09120

Assinado de forma digital por  
FABRÍCIO BATISTA  
FERREIRA:62466909120  
Dados: 2025.02.17 10:19:44  
-0900\*

**FABRÍCIO BATISTA FERREIRA**  
Prefeito do Município de São Félix do Xingu



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

**Título:** Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2025 – Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025, do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências.

**Objetivo:** Estabelecer condições especiais para a regularização de créditos tributários e não tributários do município, oferecendo descontos e parcelamentos para contribuintes em débito.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em consonância com Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no artigo 14, que dispõe sobre a renúncia de receita e a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, compreendem-se neste gênero: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados os descontos que serão concedidos sobre a multa e juros de mora sobre todos os débitos do contribuinte para com o fisco municipal, seja ele tributário ou não.

### 3. METODOLOGIA UTILIZADA

#### 3.1. Fontes de Dados:

- Relatórios da Dívida Ativa Municipal.
- Demonstrativos de Arrecadação dos últimos 5 anos (Exercícios: 2020-2024).
- Projeções econômicas fornecidas pela Coordenação de Tributos do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda.

#### 3.2. Premissas Consideradas:

- Percentual de adesão dos contribuintes ao programa.
- Descontos aplicados sobre multas e juros.
- Prazos de parcelamento oferecidos.

### 4. ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

#### 4.1. Situação Atual da Dívida Ativa

- Total da Dívida Ativa: R\$ 113.786.135,22
- Composição:
  - Principal: R\$ 80.695.228,17
  - Multas e Juros: R\$ 33.090.907,05

#### 4.2. Projeção de Adesão ao REFIS

- Cenário Pessimista: 10% de adesão
- Cenário Realista: 30% de adesão
- Cenário Otimista: 60% de adesão

#### 4.3. Condições Oferecidas pelo REFIS



- Pagamento à vista ou Parcelamento até 12 meses:
  - Desconto de 100% sobre multas e juros.
- Parcelamento de 13 a 24 meses:
  - Desconto de 90% sobre multas e juros.
- Parcelamento de 25 a 36 meses:
  - Desconto de 80% sobre multas e juros.

#### 4.4. Memória de Cálculo

Exemplo para o Cenário Realista (30% de adesão):

- Valor Total Potencialmente Recuperável:
- 30% de R\$ 113.786.135,22 = R\$ 34.135.840,56
- Distribuição Esperada de Adesão:
  - Pagamento à Vista ou Parcelamento até 12 meses: 45%
  - Parcelamento de 13 a 24 meses: 35%
  - Parcelamento de 25 a 36 meses: 20%
- Cálculo da Arrecadação:
  - Pagamento à Vista ou Parcelamento até 12 meses:
    - Valor: 45% de R\$ 34.135.840,56 = R\$ 15.361.128,25
    - Desconto de 100% sobre R\$ 4.467.272,45 (multas e juros proporcionais): R\$ 4.467.272,45
    - Arrecadação: R\$ 19.828.400,71 - R\$ 4.467.272,45 = R\$ 15.361.128,25
  - Parcelamento de 13 a 24 meses:
    - Valor: 35% de R\$ 34.135.840,56 = R\$ 11.947.544,20
    - Desconto de 90% sobre R\$ 3.474.545,24 (multas e juros proporcionais): R\$ 3.127.090,72
    - Arrecadação: R\$ 15.422.089,44 - R\$ 3.127.090,72 = R\$ 12.294.998,72
  - Parcelamento de 25 a 36 meses:
    - Valor: 20% de R\$ 34.135.840,56 = R\$ 6.827.168,11
    - Desconto de 80% sobre R\$ 1.985.454,42 (multas e juros proporcionais): R\$ 1.588.363,54



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



- Arrecadação: R\$ 8.812.622,54 - R\$ 1.588.363,54 = R\$ 7.224.259,00
- Total de Arrecadação Prevista no Cenário Realista:
  - R\$ 15.361.128,25 + R\$ 12.294.998,72 + R\$ 7.224.259,00 = R\$ 34.135.840,56

Com a proporção corrigido de 29,1% os valores reais de juros e multas são:

Modalidade	Valor Bruto (R\$)	Juros/Multas (R\$)
À Vista/Parcelado até 12 meses	R\$ 15.361.128,25	R\$ 4.467.272,45
Parcelado 13 a 24 meses	R\$ 11.947.544,20	R\$ 3.474.545,24
Parcelado 25 a 36 meses	R\$ 6.827.168,11	R\$ 1.985.454,42
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 34.135.840,56</b>	<b>R\$ 9.927.272,12</b>

Arrecadação final corrigida é:

Modalidade	Valor Bruto (R\$)	Juros/Multas (R\$)	Desconto Aplicado (R\$)	Juros/Multas devidos (R\$)	Valor Final Arrecadado (R\$)
À Vista ou Parcelado até 12 meses	R\$ 15.361.128,25	R\$ 4.467.272,45	R\$ 4.467.272,45	R\$ -	R\$ 15.361.128,25
Parcelado 13 a 24 meses	R\$ 11.947.544,20	R\$ 3.474.545,24	R\$ 3.127.090,72	R\$ 347.454,52	R\$ 12.294.998,72
Parcelado 25 a 36 meses	R\$ 6.827.168,11	R\$ 1.985.454,42	R\$ 1.588.363,54	R\$ 397.090,88	R\$ 7.224.259,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 4.135.840,56</b>	<b>R\$ 9.927.272,12</b>	<b>R\$ 9.182.726,71</b>	<b>R\$ 744.545,41</b>	<b>R\$ 34.880.385,97</b>

#### 4.5. Estimativa de Arrecadação SEM REFIS

Sem REFIS, os contribuintes devem pagar o valor total da dívida, incluindo juros e multas.

A previsão de arrecadação sem REFIS considera:

- Baixa adesão ao pagamento espontâneo;
- Juros e multas aumentam a dívida total, desestimulando o pagamento;
- A arrecadação estimada SEM REFIS era **R\$ 3.413.584,06 (três milhões e**

**quatrocentos e treze mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, mas esse valor inclui apenas os contribuintes que pagariam espontaneamente;



• Se a arrecadação espontânea for, por exemplo, 3% (três por cento) da dívida total, o cálculo será:

$$\begin{aligned} \text{Arrecadação Sem REFIS} &= \text{Dívida Ativa} \times \text{Percentual de Recuperação} \\ &= \text{R\$ } 113.786.135,22 \times 3\% \\ &= \text{R\$ } 3.413.584,06 \end{aligned}$$

A estimativa foi baseada em um percentual realista de 3% (três por cento) da dívida ativa total, condizente com a recuperação média de municípios sem programas de incentivo.

#### 4.6. Comparativo: Com e Sem o REFIS

Cenário Realista (30%)	Valor Principal (R\$)	Juros/Multas (R\$)	Valor Total (R\$)	Arrecadação Estimativa (R\$)
Sem REFIS	R\$ 80.695.228,17	R\$ 33.090.907,05	R\$ 113.786.135,22	R\$ 3.413.584,06
Com REFIS	R\$ 34.135.840,56	R\$ 744.545,41	R\$ 34.880.385,97	R\$ 34.880.385,97
Incremento de Receita c/ REFIS	-	-	-	R\$ 31.466.801,92

#### 5. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PREVISTA NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE (ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL):

Exercício	Valor (R\$)	Projeção Inflação (%)
2026	R\$ 32.819.874,40	4,30%
2027	R\$ 34.099.849,50	3,90%

#### 5.2. Efeitos na Execução Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025

• Exercício 2025: Aumento significativo da arrecadação devido à adesão ao REFIS, melhorando o fluxo de caixa e permitindo a quitação de despesas correntes e investimentos.



- Exercício 2026: Redução do impacto da inadimplência e maior previsibilidade de receita, favorecendo a elaboração de orçamentos futuros com menor dependência de novos programas de refinanciamento.
- Exercício 2027: Diminuição do impacto do REFIS, pois a maior parte dos débitos já terá sido regularizada nos anos anteriores.

### 5.3. Considerações complementares

O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2025 apresenta impacto positivo sobre as contas públicas municipais, aumentando a arrecadação e contribuindo para o equilíbrio fiscal.

Ademais, os valores previstos se referem apenas aos créditos tributários vencidos, compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, portanto, não integram a estimativa da receita vigente e, por consequência, não influem nas metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, então, de medidas de compensação a ser implementadas pelo Município, observados os termos do inciso I, do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

Não obstante, o montante renunciado com a concessão de desconto sobre a multa e juros de mora será conseqüentemente compensado pelo recolhimento do principal da dívida, ampliando o recolhimento de tributos dos contribuintes inadimplentes. Além do mais, após o período de vigência do programa, os débitos remanescentes que não tenham sido negociados serão protestados, como medida de aumento da arrecadação e redução da inadimplência.

Contudo, cumpre salientarmos que, **embora o valor renunciado com a concessão dos benefícios previstos no REFIS seja considerável, ainda assim é menor que o montante do principal da dívida**. Em contrapartida, conforme já mencionado acima, através do programa a grande maioria dos contribuintes terão condições de liquidar seus débitos, o que





provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamento de débitos vencidos, como faremos através do REFIS.

Assim, se alcançado o objetivo do programa que é beneficiar o maior número de contribuintes, além de proporcionar os contribuintes a oportunidade de regularizarem sua situação perante o fisco municipal, fomentaremos a arrecadação municipal com recursos que serão reinvestidos em melhorias para toda a população.

Como demonstramos, o alto valor da dívida mobiliária e econômica, embora o Município tenha desempenhado todos os esforços em reduzi-la, através de cobrança pelos diversos mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, resultando na perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

## 6. CONCLUSÃO

Portanto cabe a nós tomarmos atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal e diminuir o montante dos débitos para com o fisco municipal, o que justifica a presente propositura.

Na oportunidade, ressaltamos que o resultado da renúncia concedida será acompanhado periodicamente e, caso venha a contrariar as estimativas orçamentárias, o Executivo promoverá as devidas adequações, em atendimento às disposições da LRF.

Assim, Senhores Vereadores, diante das considerações expostas e demonstrado que o erário municipal não será afetado em razão dos benefícios concedidos, mas sim o contrário, será beneficiado; e atendidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, rogamos aos representantes dessa Colenda Casa de Leis pela apreciação da presente matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos de vosso Regimento Interno.

Na certeza de poder contar com o pronto atendimento dos Nobres Edis, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Félix do Xingu-PA, 18 de fevereiro de 2025.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
GABINETE DO PREFEITO



FABRÍCIO BATISTA FERREIRA:62466909120  
9120

Assinado de forma digital  
por FABRÍCIO BATISTA  
FERREIRA:62466909120  
Dados: 2025.02.18 10:00:09  
-03'00'

**FABRÍCIO BATISTA FERREIRA**  
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA